DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2
Revogação / Anulação 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Ex-oficcio – Procuradoria Jurídica
Assunto: Desfazimento de processo licitatório

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. Revogação por fato superveniente – desinteresse da atual Administração Municipal no objeto do certame licitatório – formulação de pedido de readequação de substituição do Plano de Trabalho do Termo de Convênio n° 212/2022 (ST-PRC 2022-00049-DM), perante a **SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E VIAGENS,** visando a substituição da construção de um galpão para abrigar o Centro de Recreação de Torrinha, pela implantação de duas quadras de areia e um espaço de recreação infantil. Inteligência do art. 71, inciso II e 2° da Lei n° 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

Retornam a esta Procuradoria Jurídica os autos do processo licitatório sob a modalidade de Concorrência Eletrônica (Concorrência Eletrônica n° 02/2024), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Centro de Recreação de Torrinha na Rua

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.02.10 16:14:52 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Capitão Alberto Mendes Júnior, s/n, Jardim Paulista, Torrinha – SP, com recursos financeiros oriundos da **SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS,** por intermédio do **DEPARTAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS (DADETUR) –** Termo de Convênio n° 212/2022 (ST-PRC 2022-00049-DM).

Esta Procuradoria Jurídica, após análise dos autos por avocação, emitiu parecer apontando sobre a possibilidade de revogação do certame licitatório, pela ocorrência de fato superveniente, e, opinando pela instauração de procedimento administrativo, com observância das disposições do § 3° do artigo 71 da Lei n° 14.133/2021.

Em acatamento ao parecer jurídico anteriormente citado, o Chefe do Executivo Municipal, nos próprios autos do torneio licitatório, determinou a Diretora do Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios que fosse promovida a notificação dos interessados, sobre a pretensão da Administração Municipal de revogar o certame.

Foi promovida pela Diretora do Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, a publicação do "Aviso de Intenção de Revogação" no Diário Oficial Eletrônico do Município, na edição n° 1089-A, de 04 de fevereiro de 2026.

Consta dos autos, que o prazo de manifestação prévia decorreu *"in albis".*

É o sintético relatório.

II - CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO CONCRETO:-

É certo que a revogação de licitação por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Por ser a revogação um ato excepcional, a Administração somente poderá efetivá-la por interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado. Assim, para a que a revogação da licitação seja válida, é necessário que a Administração fundamente a sua decisão e comprove a ocorrência do fato superveniente.

Segundo **MARCELO PALAVÉRI:**

"O procedimento licitatório objetiva, em regra, a seleção de proposta para que no futuro seja firmado um contrato. A licitação,

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.02.10 16:18:04 -03'00'

por isso, é deflagrada com vistas a atingir o objetivo futuro da contratação.

Contudo, no curso do procedimento, em havendo motivação superveniente, a administração poderá, por razões de conveniência e oportunidade, alterar sua vontade quanto a afirmar no futuro contrato, quer porque o julga desnecessário, quer porque reputa o momento inconveniente, ou ainda porque alterou o contexto sobre o qual pretende contratar; modificando-se as especificações e contornos do objeto almejado.

Face a essa situação, surgida no decorrer do certame, não poderia a administração ver-se obrigada a concluir o procedimento e a firmar o ajuste apenas pelo fato de tê-lo iniciado. Isso agrediria frontalmente o interesse público e a própria finalidade do certame.

Exatamente por isso, a Lei 14.133/21 garante, com base no art. 71, II, a possibilidade de revogação da licitação, exigindo apenas que a administração prove a razão superveniente do desfazimento do certame, devidamente justificada (parágrafo 2°).”[2]

Portanto, a revogação só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público.

Mediante interpretação conjunta do inciso II e § 2° do artigo 71 da Lei n° 14.133/2021, a revogação deverá estar motiva em fato superveniente devidamente comprovado. Portanto, dois são os requisitos a serem preenchidos: a) existência de fato superveniente; e, b) comprovação do fato superveniente.

No caso em análise, ocorreram três fatos supervenientes a instauração do certame licitatório. Quais sejam:

a) o andamento do certame licitatório encontra-se suspenso desde o dia 22 de abril de 2024;

b) que o valor estimado para execução da obra encontra-se defasado, uma vez que os preços dos itens que compõem a planilha orçamentaria foram extraídos das Tabelas CDHU 192 e SINAPI 02/2024, tendo portanto como data base o mês de **FEVEREIRO/2024;** e,

c) que a atual Administração Municipal, não tem mais interesse no empreendimento objeto do certame licitatório em destaque, sendo que para tanto, formulou pedido de readequação e substituição do Plano de Trabalho do

[2] Palavéri, Marcelo. Nova lei de licitações e contratações públicas para Município. Editora Mizuno, 2023, p. 440/441

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.02.10 16:18:22 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Termo de Convênio n° 212/2022 (ST-PRC 2022-00049-DM), perante a **SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E VIAGENS,** visando a substituição da construção de um galpão para abrigar o Centro de Recreação de Torrinha, pela implantação de duas quadras de areia e um espaço de recreação infantil.

Por sua vez, os aludidos fatos supervenientes estão devidamente comprovados nos autos.

Também cabe registrar, que foi promovida a notificação dos interessados no certame licitatório (Concorrência Eletrônica n° 02/2024), para o fim de publicidade da pretensão da Administração Pública em revogar a licitação, como também, para oferecimento de eventual manifestação prévia, contrária ao desfazimento do certame. Também, cabe anotar, que o prazo de manifestação (3 dias úteis), decorreu *"in albis",* ficando assim caracterizado tacitamente o desinteresse e aceitação dos potenciais licitantes do desfazimento da licitação.

Enfim, foi oportunizado aos interessados a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em resumo, diante dos fatos acima relacionados, não há outra alternativa, para atendimento do interesse público decorrente de fatos superveniente, senão a revogação da Concorrência Eletrônica n° 02/2024.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela revogação da Concorrência Eletrônica n° 02/2024, com fundamento no artigo 71, inciso II e § 2° da Lei n° 14.133/2021.***

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[3]

Torrinha, 10 de fevereiro de 2026.

[3] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.02.10 16:20:03 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.02.10 16:20:35 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Concorrência Eletrônica n° 02/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Centro de Recreação de Torrinha, na Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, s/n, Jardim Paulista, Torrinha - SP, com recursos financeiros oriundos da **SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS**, por intermédio do **DEPARTAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS (DADETUR**) - Termo de Convênio n° 212/2022 (ST-PRC 2022-00049-DM)

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, preenchidos que estão as condições do inciso II e § 2° do artigo 71 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, acolho o dito parecer, e, por seus próprios fundamentos, e, **REVOGO** o certame licitatório que tramita sob a modalidade **Concorrência Eletrônica n° 02/2024.**

Remetam-se os autos ao Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, como também, dê-se ciência ao Departamento Municipal de Turismo e Cultura.

Torrinha, 10 de fevereiro de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO:15288356890

Assinado de forma digital por ARI RODOLFO BUZATO:15288356890
Dados: 2026.02.10 16:32:57 -03'00'

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br